

NOTA 002/2020

CONSIDERANDO, a LEI Nº 2384, DE 06 DE JUNHO DE 2005, Art. 2º que institui o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo, no qual conforme Art. 3 entre as competências está a elaboração de normas para a educação infantil e o ensino fundamental;

CONSIDERANDO, DECRETO Nº 5584, DE 05 DE MAIO DE 2014, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha, conforme Art. 10. inciso VII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

CONSIDERANDO, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, conforme Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, inciso V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (grifo nosso)

CONSIDERANDO, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, no Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (BRASIL, 1996)

CONSIDERANDO, PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 13.005/2014 meta 17: **Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica** de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, LEI Nº 2264, DE 29 DE ABRIL DE 2004 no Art. 3 define Professor como o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do aluno.

CONSIDERANDO, LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, no Art. 3º estabelece inciso III - Atendente da Educação Infantil: o membro da Educação Infantil que exerce atividades com fins de atingir cuidados especiais como alimentação, saúde, afeto, vestuário, proteção à integridade física e mental, **bem como práticas educativas e lúdicas como docente das crianças da faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses**, nas Escolas Municipais de Educação Infantil e que tenha formação mínima de Ensino Médio completo na modalidade Magistério; (grifo nosso)

CONSIDERANDO, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre: I - **criação de cargos**, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

CONSIDERANDO, AS JURISPRUDÊNCIAS:

PROCESSO Nº TRT-4ª Reg-Ac 0000513-44.2010.5.04.0401 - j. 26/04/2012 julgado por Emílio Papaléo Zin- WEB 26/04/2012- Área do Direito: Trabalho

EMENTA

ATENDENTE DE CRECHE, EFETIVO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE PROFESSORA. PROVA DOCUMENTAL REVELA QUE A EMPREGADA, QUALIFICADA PROFISSIONALMENTE, EM QUE PESE CONTRATADA COMO ATENDENTE DE CRECHE, EXERCIA A FUNÇÃO DE PROFESSORA. DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS. Prova documental revela que a empregada, qualificada profissionalmente, em que pese contratada como atendente de creche, exercia a função de professora. Devidas as diferenças salariais postuladas.

ACÓRDÃO 0000513-44.2010.504.0401 RO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL-Adv. Inez Maria Tonolli

Recorrente: ADRIANA TERESINHA DOS SANTOS VELHO-Adv. Silvia Adriane de Menezes Malichieski

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Prolator da sentença: JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER dos documentos das fls.466-73. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de abril de 2012 (quinta-feira)

PROCESSO Nº TST - AIRR 562-68.2010.5.09.0006 - 7.ª Turma - j. 20/8/2014 - julgado por Arnaldo Boson Paes - DJe 22/8/2014 - Área do Direito: Trabalho AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFESSORA. **CONTRATAÇÃO COMO “ATENDENTE DE CRECHE”. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR.** ENQUADRAMENTO SINDICAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Ementa Oficial: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO COMO “ATENDENTE DE CRECHE”. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O Regional, diante do quadro fático-probatório apresentado, registrou que a autora, habilitada legalmente para o exercício do magistério, embora tenha sido contratada como “atendente de creche”, desempenhou, efetivamente, as atividades de professora e de coordenadora pedagógica em

estabelecimento de educação infantil. Destarte, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, via de consequência, o enquadramento sindical como docente e os instrumentos coletivos aplicáveis. Nesse sentido, não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados, contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte e tampouco dissenso jurisprudencial, posto que os arestos cotejados partem de premissa fática diversa, já que não indicam que houve, efetivamente, o desempenho de atividades docentes a despeito do invólucro formal indicado. Além disso, diante dos fatos registrados no acórdão, não há como se entender de forma diversa, ante o que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 30 set. 2020.

Portanto, a conclusão a que chegamos é de que é perfeitamente legal incluir os cargos dos profissionais de educação infantil no quadro do magistério, enquadrando os servidores que titularizam os referidos cargos na nova situação, a uma porque há similaridade entre as funções que os mesmos exercem e as funções dos docentes; a duas porque referido servidores ingressaram no serviço público após obterem aprovação em concurso público; a três porque a transformação não decorre de simples vontade do administrador, mas porque a inclusão das creches na área da educação foi introduzida pela Constituição Federal, provocando a necessidade de que as creches tenham professores e a quatro porque o não aproveitamento dos servidores traria prejuízos para o serviço público, tanto do ponto de vista da qualidade, uma vez que se desperdiçaria a experiência que possuem, quanto do ponto de vista econômico, porque demandaria a contratação de novos servidores (docentes) enquanto que os mesmos ficaram sem função, portanto, em disponibilidade. (GRABOSKI, J. S., 2018)

Diante de tais considerações, evidencia-se que:

- A formação mínima do cargo de Atendente de Educação Infantil está de acordo com a legislação nacional.
- A legislação municipal reconhece as atribuições do Cargo Atendente de Educação Infantil enquanto práticas docentes.
- Faz-se necessário a valorização das profissionais que exercem a função de professora de educação infantil nesta Rede Municipal de Ensino, reconhecendo assim as suas atribuições, de acordo com a legislação nacional. Para tal feito é necessária a mudança que pode ocorrer através da criação de novo cargo ou transformação do cargo atual.

- 1) A **criação de novo cargo** cabe ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Projeto de Lei que trate da criação de cargos subordinados ao seu poder. A lei de criação deverá prever o número de vagas, remuneração, atribuições, bem como, a denominação própria. Com isso, não se pode criar cargos que possuam o mesmo nome ou atribuições.
- 2) A **transformação do cargo de Atendente de Educação Infantil para professor de Educação Infantil**, conforme previsto na CF, no inciso X, do art. 48 no qual tange a transformação de cargo público.

Por fim, destacamos ao decorrer deste documento a necessidade de readequação do cargo, de forma que respeite e valorize a etapa da Educação Infantil, assim como as professoras que exercem esta função neste município.

APROVADO EM REUNIÃO ON-LINE ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Nara Maria da Silva Piasentin
Presidente CME

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

GRABOSKI, J.S. **Inclusão dos servidores de creche na carreira do magistério público de educação básica por meio da transformação de cargos.** Colloquium Humanarum, vol. 15, n. Especial 1, Jan–Mar, 2018, p. 180-189. ISSN: 1809-8207. DOI: 10.5747/ch.2018.v15.nesp1.001051

LEI Nº 2384, DE 06 DE JUNHO DE 2005. **Lei nº 2384, de 6 de junho de 2005.** "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". [S. l.], 6 jun. 2005.

LEI Nº 2384, DE 06 DE JUNHO DE 2005. **Decreto nº 5583, de 2 de maio de 2014.** Nomeia a Comissão de Administração Financeira - CAF para avaliação de projetos do Fundo da Cultura de Cachoeirinha (FUCCA), revogando o Decreto 5115 de 2011. [S. l.], 2 maio 2014.

MEC/SASE. Brasília, 2014. Disponível em:<
http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: dezembro/2020

LEI Nº 2264 DE 29 DE ABRIL DE 2004. **Lei nº 2264, de 29 de abril de 2004.** "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". [S. l.], 29 abr. 2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. **Lei nº 10, de 11 de dezembro de 2007.** DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL. [S. l.], 11 dez. 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Érico Veríssimo, n.º 570 – Parque da Matriz
Fone: 3441 8752 / E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
CACHOEIRINHA - RS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. **Lei orgânica de 3 de abril de 1990.**

[S.l.], 3 abr. 1990.